



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35397.000486/2011-15

Unidade de Origem: APS Itapira/SP

Documento: 0154.169.464-0

Recorrente: ARI OSVALDO MAIOLO

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Relatora: Eneida da Costa Alvim

Relatório

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo Sr. Ari Osvaldo Maiolo, conforme documentos de fls. 112/118.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 3.058/2013 proferido pela 03ª CAJ/CRPS, quando negou provimento ao recurso do interessado, afirmando ser indevido enquadramento em atividade especial do período de 11/07/1988 a 10/01/1995 em que o interessado exerceu atividade de torneiro mecânico.

O presente pedido tem por fundamento a divergência entre os acórdãos proferidos pela 02ª e 03ª Câmaras de Julgamento.

O acórdão paradigma, proferido pela 02ª CAJ (acórdão 2.180/2011) afirma ser passível de enquadramento período laborado como torneiro mecânico por categoria profissional, no código 2.5.3, anexo II ao Decreto 83.080/79, afirmando ser atividade análoga à de soldador, serralheiro, fresador – fls. 115/118.

Ari Osvaldo Maiolo, nascido em 05/11/1961, contando com 49 anos de idade na data de entrada do requerimento – DER (20/05/2011), interpôs recurso em face da decisão proferida pela 01ª CA da 14ª JR/SP que negou provimento ao seu recurso.

O benefício foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição – fls. 47.

Após análise dos autos a 01ª CA da 14ª JR/SP negou provimento ao recurso do interessado, conforme acórdão 837/2012, alegando que o interessado não comprovou atividade em condições insalubres no período alegado – fls. 65/69.

Recorre o interessado, apresentado Recurso Especial às fls. 73/79.

Após análise dos autos a 03ª CAJ negou provimento ao recurso do interessado, conforme Acórdão 3.058/2013 – fls. 87/90.

Foi facultada reafirmação da DER conforme documentos de fls. 99.

O segurado declara concordar com a reafirmação da DER – fls. 101.

O INSS se manifesta às fls. 126 em contrarrazões.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta no dia 17/04/2014 para a sessão do dia 29/04/2014 às 9 horas.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. TORNEIRO MECÂNICO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pedido formulado pelo Sr. Ari Osvaldo Maiolo em 08/07/2013. Registro de ciência do acórdão 3.058/2013 em 20/06/2013. Agendamento em 21/06/2013.

Recurso tempestivo.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 3.058/2013 proferido pela 03ª CAJ/CRPS, quando negou provimento ao recurso do interessado, afirmando ser indevido enquadramento em atividade especial do período de 11/07/1988 a 10/01/1995 em que o interessado exerceu atividade de torneiro mecânico e o acórdão da 02ª CAJ (acórdão 2.180/2011) que entende ser devido enquadramento de período laborado como torneiro mecânico por categoria profissional, no código 2.5.3, anexo II ao Decreto 83.080/79, afirmando ser atividade análoga à de soldador, serralheiro, fresador.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 548/2011, conforme abaixo transcrito:

Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, sendo portanto devido o acolhimento do presente pedido.

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 11/07/1988 a 10/01/1995, laborado junto à empresa SONED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de torneiro mecânico.

Conforme documentos apresentados pelo interessado, não restou comprovada efetiva atividade em condições insalubres, motivo pelo qual não é devido enquadramento em atividade especial.

Quanto ao enquadramento em atividade especial, deve-se considerar que até o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, para se realizar a conversão de tempo especial para comum, bastava o enquadramento da atividade ou do agente nocivo nas relações dos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e Decreto 83.080, de 24/01/1979, para que houvesse o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovada efetiva atividade, sendo indispensável laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído.

Não é passível de enquadramento por categoria profissional a atividade de torneiro mecânico, uma vez que, de fato não consta previsão para tal atividade na legislação em vigor.

Conforme Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que deu nova redação ao anexo IV do Decreto 3048/99, o enquadramento em atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, passou a obedecer os seguintes critérios:

- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

- de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

- de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

- a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária.

O formulário apresentado às fls. 36, não informa índice de ruído a que o segurado esteve exposto.

Vale salientar que a jurisprudência predominante nos tribunais, é no sentido de se comprovar exposição ao agente nocivo, quando da atividade de torneiro mecânico.

STJ - Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria especial. Mecânico. Insalubridade. Atividade insalubre comprovada por perícia técnica. Prova pericial assinada por engenheiro de segurança do trabalho. Admissibilidade. Súmula 198/TFR. Precedentes do STJ. Dec. 77.077/76, art. 38. Lei 8.213/91, arts. 57 e 58.

«Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade(...)

Tribunal Federal da 03ª Região:
Processo: 2000.03.99.072292-0

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (...)

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para a atividade com exposição a ruído”. (TRF 1.ª Região, Apel. Cível n. 1999.010.00.74055-0, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, unânime, j. 17.03.00, DJ 04.05.00, p. 76).

Do caso dos autos. O autor entende ter completado mais de 33 anos de tempo de serviço, feita a conversão de certos períodos de atividade laborativa especial em comum. Contudo, não comprova satisfatoriamente as condições necessárias de parte significativa de seu tempo para que seja considerado especial: o agente agressivo é ruído, que exige comprovação técnica durante todo o período; sua profissão é, em parte, de torneiro mecânico, a qual não é indicada expressamente em regulamento, de modo a exigir demonstração das condições especiais. Os laudos técnicos, impende observar, encontram-se confusamente juntados aos autos, dificultando sua análise.

Levando-se em consideração que o interessado não cumpriu requisitos necessários à concessão do benefício na DER, a decisão proferida pela 03ª CAJ deve ser mantida.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto negando provimento ao pedido do interessado.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO O ACÓRDÃO 3.058/2013 DA 03ª CAJ.**

Brasília, DF, 29/04/2014.

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 08/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Rodolfo Espinel Donadon, Livia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araújo, Rafael Assis Duarte, André Rodrigues Veras, Geraldo Almir Arruda, Maria Ligia Soria, Maria Cecilia Martins Lafetá, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 29 de abril de 2014.

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente